



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811001280/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-000363 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente)

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Relator)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Helder Masaaki Kanamaru (Suplente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*

A interessada em epígrafe peticionou o ressarcimento do saldo credor do IPI, no montante de R\$ 66.474,07, pago na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, relativo ao período destacado na ementa.

A DRF/Sorocaba deferiu parcialmente o pleito, conforme Despacho Decisório de fls. 134/136 tendo sido glosado o valor de R\$ 23.179,64, pois, conforme a Informação Fiscal de fls. 132/133, tratava-se do imposto pago na aquisição de materiais ali relacionados que, embora utilizados na operação de industrialização, não sofreram alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas (artigo 147-1 do RIPI).

O interessado apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 175/186 alegando, em síntese, que, o Despacho Decisório deveria ser, anulado, por cerceamento do direito de defesa, na medida que não traz qualquer fundamento de direito ou informa qual preceito ou norma jurídica que teria sido violada, impossibilitando o entendimento do indeferimento. Quanto à glosa efetuada, afirma que foi equivocada, pois tratam de produtos intermediários que são consumidos, no processo de industrialização, portanto, contabilizáveis como estoque e, em seguida, como custo dos produtos industrializados, por não pertencerem ao ativo permanente, sendo que a fiscalização teria acrescentado uma exigência não Prevista no artigo 147 do RIPI198.

Encerra solicitando o ressarcimento do valor glosado.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão nº 14-28438, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DIREITO AO CRÉDITO. O direito ao crédito do IPI subordina-se ao fiel cumprimento dos ditames da legislação, principalmente no que concerne aos documentos comprobatórios, sob pena da fiscalização glosar tais valores e lançar de ofício o saldo devedor resultante com os devidos acréscimos legais..

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário no qual argumenta, em síntese, que:

- a) A decisão de primeira instância deveria ter anulado o despacho decisório proferido pela DRF, pois o mesmo não trouxe nenhum fundamento de direito capaz de consubstanciar o não deferimento de parte do crédito pleiteado pela Recorrente. Além disso, absteve-se a Autoridade Administrativa, simplesmente, de especificar quais os materiais cuja aquisição, segundo sua ótica, não geraria direito ao creditamento de IPI, e quais os materiais cuja aquisição, contrariamente, daria origem a este direito;
- b) O equívoco da Administração reside no entendimento de que somente são caracterizados como produtos intermediários aqueles que são consumidos no processo produtivo em decorrência do seu contato direto sobre o produto em fabricação. Que tal entendimento, data venia, extrapola o dispositivo legal correspondente, e não pode ser admitido, na medida em que, ao assim se posicionar, a Fiscalização está impondo, para aproveitamento dos créditos de IPI, requisito não positivado em lei, o que flagrantemente constitui afronta ao princípio da estrita legalidade tributária;
- c) Os produtos cujo crédito correspondente foi glosado são insumos indispensáveis ao processo produtivo da recorrente, e não bens de seu ativo fixo, como equivocadamente entendeu a DRJ. Assim, a integralidade dos créditos utilizados pela autora é legítima e está em perfeita consonância com o expressamente previsto na legislação do IPI, especificamente no artigo 167, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002;
- d) É importante a realização de perícia dos materiais em comento, pois a mera leitura de sua designação nas Notas Fiscais juntadas aos autos pode facilmente induzir a conclusão equivocada sobre sua aplicação no processo produtivo, até porque se supõe que os julgadores da Administração, em geral, não tenham conhecimentos técnicos aprofundados a respeito de materiais utilizados em fábricas de produtos alimentícios. Ainda que o nome de muitos desses materiais possa remeter a utensílios eventualmente utilizados em atividades residenciais e corriqueiras do dia a dia, há de se ressaltar que, naturalmente, não se tratam de materiais idênticos, haja vista a específica realidade de produção industrial.

Termina sua petição recursal, requerendo que seja deferido o pedido de ressarcimento, ou, alternativamente, que os autos baixem para realização de perícia técnica

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

Preliminarmente, entendo necessária a baixa dos autos a autoridade de origem para realização de diligência, pois o relatório fiscal se utiliza da planilha de fls. 126/131 para identificar quais foram os itens glosados. Nesta planilha só constam as notas fiscais a eles correspondentes e não os discrimina.

Para julgamento nesse Colegiado, que tem o dever de analisar item à item, torna-se impossível proferir com justiça uma decisão acerca das glosas efetuadas pela autoridade fiscal e reclamadas pelo sujeito passivo, em vista das planilhas não especificarem quais os produtos glosados.

Neste passo, converto o julgamento em diligência para que seja especificado cada item que foi glosado, nos termos das planilhas de fls. 129/131.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho